



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5012590-05.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Petição sob o Id nº 13149310 (fl.3574 e ss): Manifesta-se o Ministério Público Federal, reiterando os seguintes pedidos:

- a) requerimento de reforma da decisão que deixou de fixar multa cominatória em caso de descumprimento da tutela de urgência em relação ao 1º trimestre de 2019, bem como, que seja comunicado o relator do Agravo de Instrumento interposto, nos termos do art. 1.018, § 1º, do Código de Processo Civil;
- b) que, como efetivação à tutela de urgência deferida, seja determinado que a ré observe e entregue a programação do 1º TRI-2019, até o dia 20 de dezembro de 2018, em parcela única e contemplando o estoque de segurança os seguintes quantitativos: 1) 466.908 comprimidos de Micofenolato de Sódio 180 mg; 2) 4.622.556 comprimidos de Micofenolato de Sódio 180 mg; 3) 4.622.556 comprimidos de Micofenolato de Sódio 360 mg e 4) 592.240 comprimidos de Tacrolimo 5mg.
- c) requer a juntada dos novos documentos anexos (Informação CAF nº 1261/2018 e e-mails datados de 11 e 13 de dezembro), com base no art. 435 do Código de Processo Civil;
- d) reitera item 1 da petição do dia 14 de novembro para que seja proferida decisão de saneamento e organização do processo, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil.

Aduziu o autor que, instada a manifestar-se sobre o cumprimento da tutela antecipada em relação ao 4º Trimestre/2018 a Secretaria de Estado da Saúde (SES) teria informado que não ocorreram novas entregas dos medicamentos deferidos em tutela por parte do Ministério da Saúde, e que, atualmente não há agendamento para recebimento no almoxarifado central da Secretaria de Estado da São Paulo (Informação CAF nº 1261/2018).



Aduziu, ainda, que consoante as mesmas informações (Informação CAF nº 1261/2018) houve descumprimento da decisão interlocutória em relação ao 4º trimestre de 2018, no tocante ao medicamento Tacrolimo 5 mg, já que ainda há a pendência da entrega de 72.400 comprimidos.

Pontuou, ainda, o MPF que os 2.171 pacientes que fazem uso do medicamento Tacrolimo 5mg [programação do 4º TRI/2018 ficaram desassistidos, já que os estoques da SES/SP se esgotaram no dia 02 de dezembro e não há nenhum agendamento de entrega de medicamentos pelo Ministério da Saúde.

E, ainda, que há iminência do descumprimento da tutela de urgência em relação ao 1º trimestre de 2019.

Isso porque a data limite da entrega é o dia 20 de dezembro.

Todavia, até a data do requerimento (14 de dezembro), não há nenhuma previsão e nem expectativa de que os medicamentos serão entregues.

É o relato do necessário.

Delibero.

Inicialmente, observo que, tendo havido manifestação deste Juízo (id nº 12188485, fl.3471), no sentido de que, em relação ao eventual descumprimento da decisão que deferiu a tutela antecipada relativamente à programação dos trimestres do ano vindouro, notadamente quanto ao 1º Trim/2019, não há indicativo de seu descumprimento, não há falar-se em reconsideração da referida decisão (para fixação de multa), porquanto não houve o aludido descumprimento, observando-se que a entrega dos medicamentos está prevista para 20/12/2018.

Nesse sentido, aguarde-se a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto pelo autor, sob o nº 5028901-38.2018.4.03.0000 (id nº 12358335, fl.3484 e ss), sem embargo de, como reiteradamente tem decidido este Juízo, reapreciar-se eventual decisão, caso assim se faça necessário, ou seja, haja efetivo descumprimento.

Em relação ao pedido de que a ré observe e entregue a programação do 1º TRI-2019, até o dia 20 de dezembro de 2018, em parcela única e contemplando o estoque de segurança (item "b" supra), **intime-se a União Federal a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias.**

Por fim, considerando a notícia já trazida pela União Federal de que, em virtude de incêndio no laboratório que fabrica o medicamento Tacrolimo 05 mg, houve prejuízo no cumprimento da entrega no 4º Trim/2018, mas que estaria havendo a entrega emergencial do medicamento, manifeste-se, igualmente a União Federal, informando, especificamente quais as providências adotadas para cumprimento da tutela, e entrega do quantitativo determinado, bem como, para cumprimento do cronograma anual, em relação a este medicamento, e aos demais, previsto para 20/12/18.

No mais, considerando que o novo CPC fixa o dever de colaboração das partes com o Juízo (art.6º), e há previsão de delimitação consensual das questões de fato e de direito a serem decididas pelo Juízo, a teor do disposto no artigo 357, §2º, do CPC, digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, os



pontos que entendem relevantes, informando, ainda, o interesse na produção de provas, justificadamente, sob pena de preclusão.

Intime-se a União Federal, com urgência.

Intimem-se as partes.

Oportunamente, tornem os autos conclusos, para deliberação.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

